

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1387/82

INTERESSADO : EDUARDO PASQUALINO BARONE

ASSUNTO : Recurso: Matrícula de aluno sem idade legal

RELATOR : Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 1640/82 - CEPG - Aprov. em 06 / 10 / 82

COMUNICADO AO PLENO EM 27/10/82

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 29/06/82, Hélio Barone, residente nesta Capital na rua Jumana, nº 338 - apto 103, progenitor do menor Eduardo Pasqualino Barone, em requerimento encaminhado a este Conselho, esclareceu que solicitara a matrícula de seu filho na 1ª série do ensino de 1º grau da Escola "Madre Gesualda Luizzi", tendo a 5ª DE indeferido seu pedido. Considerando que o aluno já freqüenta essa série desde o início do ano letivo, em caráter de ouvinte, fazê-lo retornar à pré-escola daria origem a problemas de ordem-psicológica que prejudicariam o desenvolvimento do menor. Informando, ainda, que seu filho acompanha normalmente a classe com aproveitamento satisfatório, apresenta recurso solicitando reconsideração do que lhe foi negado pela referida Delegacia de Ensino.

1.2 - O interessado juntou ao requerimento cópia do ofício que enviou à 5ª DE, que designou Supervisor de Ensino para analisar o caso. Referido Supervisor constatou que o menor estava freqüentando a 1ª série do 1º grau, embora não matriculado, e concluiu "Pelo indeferimento, por extemporaneidade, nos termos do Art. 2º, § 1º, da Deliberação 20/80".

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O progenitor do menor Eduardo Pasqualino Barone encaminhou a este Conselho pedido de reconsideração da 5ª DE, que indeferiu solicitação para a matrícula do aluno na 1ª série do 1º grau, no corrente ano letivo.

2.2 - O aluno, nascido em 09/01/76, completou, em 06/10/82, seis anos, 8 meses e 27 dias, não atingindo, portanto, a idade legal para a matrícula na 1ª série.

- 2.3 - Eduardo Pasqualino Barone vem freqüentando a 1ª série da Escola "Madre Gesualda Luizi" desde o início do ano letivo, apresentando bom aproveitamento escolar conforme consta na declaração da Diretora. No mesmo sentido, opina a psicóloga Marisa Spadari Ferreira.
- 2.4 - A solicitação para a matrícula do aluno foi encaminhada à 5ª DE somente em 15/06/82 porque o progenitor do aluno, conforme alega, não fora informado pela escola da necessidade da mesma.
- 2.5 - A Deliberação CEE n° 20/80, que delegou às Delegacias de Ensino a atribuição de autorizar matrícula de aluno sem idade legal, estabeleceu que os pedidos de autorização deveriam dar entrada na Escola 30 dias antes da data prevista para o início das aulas.
- 2.6 - No caso, em apreço, houve erro da Escola que não providenciou, em tempo hábil, o pedido do pai do aluno.
- 2.7 - Eduardo Pasqualino Barone, conforme documentos constantes nos autos, está apto a cursar a 1ª série e fazê-lo retornar à pré-escola seria medida não aconselhável do ponto de vista didático-pedagógico.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, acolhe-se, em caráter excepcional e em grau de recurso, o pedido feito por Hélio Barone, para a matrícula de seu filho, Eduardo Pasqualino Barone, na 1ª série do ensino de 1º grau da Escola "Madre Gesualda Luizi", desta Capital. Autoriza-se, portanto, sua matrícula na 1ª série, a partir do início do corrente ano letivo, convalidando-se os atos escolares praticados pelo aluno.

Advirta-se a direção da escola pela irregularidade.

São Paulo, 06 de outubro de 1982

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS  
Presidente